

## SESSÃO ORDINÁRIA

**Eleições 2006. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Muro. Pintura. Propriedade particular. Multa. Descabimento. Propaganda irregular. Inexistência. Remoção. Discussão. Irrelevância.**

Em relação às eleições de 2006, não é cabível a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97 ao candidato que promova pintura em muro de propriedade particular, com área superior a quatro metros quadrados, pois tal engenho não pode ser equiparado a *outdoor* ante a falta de regulamentação específica.

Não havendo prática de propaganda irregular, é irrelevante discutir se a remoção do artefato, no prazo estabelecido na notificação judicial, elide, ou não, a aplicação da penalidade, pois a multa, de qualquer forma, é indevida.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.050/PA, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, 14.4.2009.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Princípio do promotor natural. STF. Inexistência. AIJE. Membro do Ministério Público. Suspeição. Inocorrência. Decisão agravada. Manutenção.**

Conforme precedentes do STF, não existe no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do promotor natural. Nesse sentido, não é suspeito o membro do MPE que atue como fiscal da lei em AIJE e, posteriormente, ajuíze AIJE contra a mesma parte. Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.789/PB, rel. Min. Eros Grau, em 28.4.2009.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Petição recursal. Assinatura. Ausência.**

Não se conhece de agravo regimental interposto mediante petição apócrifa.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.234/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 23.4.2009.*

**Eleições 2008. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Cópias. Traslado obrigatório. Preparo. Prazo. Inobservância. Deserção. Caracterização. Matéria constitucional. Violação. Inocorrência. Decisão agravada. Manutenção.**

O agravante deve recolher, independentemente de intimação, no prazo de dois dias contados do ajuizamento do agravo, o valor relativo à extração das peças indicadas para a formação do instrumento, sob pena de deserção (art. 3º, § 2º, Res.-TSE nº 21.477/2003). As normas editadas por esta Corte visam regulamentar a legislação eleitoral, em consonância com o inciso XVIII do art. 23 do CE, o que afasta alegação de ofensa a dispositivo de envergadura constitucional.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.628/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 23.4.2009.*

---

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm)

**Agravo regimental. *Habeas corpus*. Liminar. Indeferimento. Descabimento.**

Não é cabível agravo regimental contra decisão que, motivadamente, indefere pedido liminar em sede de *habeas corpus*.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 643/MA, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 23.4.2009.*

**Agravo regimental. Mandado de segurança. Descabimento. TRE. Recurso eleitoral. Ação cautelar. Liminar. Efeito suspensivo. Deferimento. Possibilidade. Decisão agravada. Manutenção.**

O mandado de segurança não é via adequada para conferir a suspensão dos efeitos de acórdão de Tribunal Regional sujeito a recurso para o TSE (Súmula-STF nº 267).

No tocante à aplicação do art. 257 do CE, é correto o entendimento de que as decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 merecem, em regra, execução imediata. Entretanto, nada impede que a Corte Regional, usando do poder geral de cautela que lhe confere o art. 798 do CPC, defira liminar em sede cautelar e conceda efeito suspensivo a recurso eleitoral.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.191/SE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.4.2009.*

**Agravo regimental. Mandado de segurança. Descabimento. TSE. Acórdão recorrido. Ato teratológico. Inocorrência. Decisão agravada. Manutenção.**

O mandado de segurança não é cabível contra decisão judicial passível de recurso (Súmula-STF nº 267).

Não se evidencia teratologia de acórdão do Tribunal que, ante a cassação de governador em sede de RCED, define os termos da execução do julgado. Essa orientação prestigia a celeridade processual e a efetividade da Justiça Eleitoral, uma vez que objetiva dar solução a questão que envolve a própria soberania popular, evitando, ainda, situações provisórias de assunção da chefia do Poder Executivo, a provocar, consoante iterativa jurisprudência, instabilidade administrativa.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.198/MA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 23.4.2009.*

**Agravo regimental. Petição. Infidelidade partidária. Inocorrência. Deputado Federal. Suplente. Interesse de agir. Ausência. Pedido contraposto. Descabimento. Partido político. Ato administrativo. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.**

Não há se falar em infidelidade partidária por desfiliação sem justa causa se o deputado dito infiel foi aceito de volta na agremiação.

Caracterizado que o mandato pertence ao partido, nos termos de reiterada jurisprudência, e não havendo prejuízo advindo da conduta do parlamentar, já que a vaga permanece com a agremiação, não se pode, nesse contexto, vislumbrar interesse jurídico autônomo do suplente em reivindicar vaga que não lhe pertence.

O processo instituído pela Res.-TSE nº 22.610/2007 tem caráter dúplice porque, uma vez julgada improcedente a ação, tendo em vista o reconhecimento da justa causa, atestada estará a regularidade da migração partidária, sendo desnecessária e incabível a formulação de pedido contraposto.

Os atos praticados pelos partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, não se confundem com atos administrativos, que são os praticados pela administração pública, sob regime de direito público. Nega-se provimento ao agravo quando não infirmados os fundamentos da decisão impugnada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Petição nº 2.778/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.4.2009.*

**Agravo regimental. Reclamação. Consulta. Descabimento. Decisão agravada. Manutenção.**

Não cabe reclamação lastreada em entendimento do TSE firmado em consulta.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Reclamação nº 466/PI, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 28.4.2009.*

**Agravo regimental. Reclamação. Descabimento. Câmara Municipal. Fixação do número de vereadores. Lei Orgânica. Omissão. Impossibilidade.**

A reclamação não constitui via processual adequada para suscitar o descumprimento de resolução deste Tribunal e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

Não é possível, na via da reclamação, sem que a Câmara Municipal tenha disposto a respeito na Lei Orgânica do Município, alterar-se o número de vereadores mediante análise de dados do IBGE.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Reclamação nº 537/RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 28.4.2009.*

**Agravo regimental. Recurso especial. TRE. Férias forenses. Inexistência. Fato impeditivo. Recorrente. Ônus. Intempestividade.**

A EC nº 45/2004 extinguiu as férias forenses, tendo curso normal a contagem dos prazos nos meses de janeiro e julho. Ademais, é ônus do recorrente a demonstração de qualquer fato impeditivo da protocolização do recurso especial no prazo legal.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.193/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 23.4.2009.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Tempestividade. Tribunal competente. Aferição. Necessidade.**

A tempestividade de recurso contra decisão negando seguimento a especial deve ser aferida perante o Tribunal competente para o seu julgamento.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.196/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 23.4.2009.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda institucional. Eleições. Trimestre. Anterioridade. Conduta vedada. Caracterização. TRE. Autos. Retorno. Candidato. Responsabilidade. Eleição. Resultado. Desequilíbrio. Potencialidade. Aferição. Risco. Sucumbência. Ônus.**

No trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de concorrente a cargo eletivo.

Caracterizada a publicidade institucional em período vedado, os autos devem retornar ao TRE para que aquele órgão, soberano na apreciação da prova, verifique, como entender de direito, a potencialidade de a conduta ter interferido no resultado do pleito, bem como se houve autorização por parte dos candidatos à reeleição para a veiculação dos engenhos em época proibida.

Uma vez proposta ação para impugnar a publicidade, assume os riscos de arcar com o ônus de eventual sucumbência judicial quem não removeu os artefatos irregulares desde o início do período vedado em lei.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.448/RN, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 14.4.2009.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Filiação partidária. Duplicidade. AIME. Legitimidade ativa. Inexistência. Inovação. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.**

Inexiste legitimidade ativa para recurso especial eleitoral que discuta suposta duplicidade de filiação partidária, ao argumento de subsistir interesse jurídico no deslinde da questão recorrida para o julgamento de AIME, pois, a teor do § 10 do art. 14 da CF/88, tal causa não serve de suporte jurídico para fundamentar a aludida ação constitucional.

É incabível inovação em sede de agravo regimental. O agravo regimental deve infirmar os fundamentos da decisão agravada sob pena de subsistirem as conclusões da própria decisão.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.378/PI, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.4.2009.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Procuração. Ausência. Recurso. Inexistência.**

É inexistente o recurso subscrito por advogado não nomeado expressamente pela parte como seu representante.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.937/PB, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 14.4.2009*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Impugnação de registro de candidato. Litisconsórcio necessário. Inexistência. Assistência simples. Possibilidade. Elegibilidade. Aferição. Prestação de contas. Intempestividade. Reexame. Impossibilidade.**

Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito. Entretanto, deve ser admitida a intervenção da agremiação partidária na qualidade de assistente simples do pretenso candidato, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que as condições de elegibilidade devem ser avaliadas no instante do requerimento do registro. Nesse sentido, não está quite com a Justiça Eleitoral aquele que apresenta contas de campanha após o pedido de registro no pleito.

Os embargos declaratórios não se prestam a reexame do quanto decidido pelo Tribunal.

Nesse entendimento, o Tribunal acolheu parcialmente os embargos de declaração do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), sem efeitos modificativos, apenas para admiti-lo como assistente simples, e rejeitou os embargos de declaração de Josias Teixeira do Amaral. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.498/PE, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 23.4.2009.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Julgamento. Matéria constitucional. Quorum. Necessidade.**

As decisões do TSE que versem sobre matéria constitucional só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros (CE, art. 19, parágrafo único). Nesse entendimento, o Tribunal proveu parcialmente o agravo regimental para negar seguimento ao recurso do Ministério Público. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.763/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.4.2009.*

**Eleições 2008. Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Ocorrência. Suspensão. Liminar. Tutela antecipada. Necessidade.**

Rejeitadas as contas pelo TCU, correta se apresenta a declaração de inelegibilidade de candidato, a qual só se suspende mediante liminar ou tutela antecipatória deferida em juízo.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.795/MT, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 23.4.2009.*

**Segundos embargos de declaração. Recurso especial. Omissão. Contradição. Obscuridade. Primeiros embargos. Ausência.**

Os segundos embargos somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão relativo aos primeiros embargos.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Segundos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 34.115/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 23.4.2009.*

**Habeas corpus. Condenação. Trânsito em julgado. Caráter excepcional. Crime de desobediência. Descaracterização. Sanção administrativa. Previsão legal. Inexistência. Necessidade. Cumulatividade. Ressalva. Ausência.**

O STF tem reconhecido, nos casos em que a decisão condenatória haja transitado em julgado, a excepcionalidade do manejo do *habeas corpus*, quando se busca o exame de nulidade ou de questão de direito, que independe da análise do conjunto fático-probatório. Deixar de comparecer para compor mesa receptora de votos, desatendendo à convocação da Justiça Eleitoral, constitui modalidade especial do crime de desobediência.

É firme a jurisprudência no sentido de que, para a configuração do delito de desobediência, é necessário que não exista previsão de punição administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida

cumulação.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, concedeu a ordem.

*Habeas Corpus nº 638/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 28.4.2009.*

**Mandado de segurança. Aposentadoria. Processo administrativo. Princípio do devido processo legal. Violação. Ausência. Laudo pericial. Indicação. Acolhimento. Doença. Incapacidade. Aferição. Junta médica. Competência.**

Não procede a alegação de não observância do devido processo legal em processo administrativo que culmine na aposentadoria de servidor quando devidamente examinados os pedidos administrativos por ele formulados, inclusive tendo sido acolhida solicitação de realização de nova perícia médica por junta médica de outro órgão, bem como facultada a apresentação de laudo pericial por profissional de sua escolha.

Com relação ao pleito de indicação de assistência técnica, nos termos do art. 186, I, § 3º, da Lei nº 8.112/90, a junta médica é a autoridade competente para aferir a eventual incapacidade do servidor para atribuições de seu cargo e especificação de doença ensejadora de aposentadoria.

Nesse entendimento, o Tribunal denegou o mandado de segurança. Unânime.

*Mandado de Segurança nº 3.610/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 23.4.2009.*

**Petição. Desfiliação partidária. Justa causa. Inocorrência.**

As razões determinantes da justa causa para a desfiliação estão previstas no § 1º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007, cabendo ao requerente demonstrar mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, ou grave discriminação pessoal a motivar o ato de desfiliação.

Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente o pedido formulado. Unânime.

*Petição nº 2.812/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.4.2009.*

**Recurso especial. Vice-Prefeito. Candidato. Interesse jurídico. Terceiro prejudicado. Caracterização. Princípio da sucumbência. Ausência. Interesse recursal. Carência. Alegação. Contrarrazões. Possibilidade. Saúde pública. Imposto. Cota. Inaplicação. Vício sanável.**

Reconhece-se a condição de terceiro prejudicado de candidato a vice, legitimando-o à interposição de recurso especial, porquanto manifesto seu interesse em se insurgir contra decisão indeferitória do pedido de registro de candidato a prefeito, componente de chapa.

Mantido pelo TRE o indeferimento do registro de candidato a prefeito, carece o partido impugnante de interesse para recorrer, dada a ausência de sucumbência.

O eventual não acolhimento de um fundamento pela Corte de origem, suscitado pelo autor da impugnação, não o torna parte vencida e não o legitima para recorrer, nos termos do art. 499 do CPC, o que não impede, todavia, de que possa a questão ser arguida em contrarrazões a eventual recurso da parte contrária. A não aplicação de percentual mínimo de receita resultante de impostos nas ações e serviços públicos de saúde não configura vício insanável.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso do Partido Republicano Progressista (PRP), conheceu e deu provimento aos recursos de Eika Oka de Melo e João Epifanio Pinto e, ainda, determinou a imediata execução do julgado. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 35.395/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 23.4.2009.*

**Recurso ordinário. Corrupção eleitoral. Coação. Abuso do poder econômico. Indícios. AIME. Cabimento. Cassação de diploma eleitoral. Efeito.**

Havendo indícios, é possível apurar, por meio de AIME, a prática de corrupção eleitoral, coação e abuso do poder econômico. Nesse sentido, configurado o abuso do poder econômico mediante a prática de corrupção eleitoral, consectário natural é a cassação do diploma. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 1.515/AP, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 23.4.2009.*

**Recurso ordinário. AIJE. Prazo de decadência. Inexistência. Interesse de agir. Jurisprudência. Abuso do poder econômico. Ajuizamento. Diplomação eleitoral. Termo final. Condutas vedadas. Eleições. Campanha. Gastos Eleitorais. Arrecadação. Mandato. Extinção. Juízes auxiliares. Competência. Ministério Público Eleitoral. Legitimidade. Sujeito passivo. Candidato não eleito. Possibilidade. Interesse jurídico. Moralidade administrativa. Sanção. Cassação de diploma eleitoral. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Aplicação. Ato ilícito. Proporcionalidade. Prova. Necessidade.**

O rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da AIJE. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta Corte, entende-se que as AIJEs que tratam de abuso do poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após essa data, restaria, ainda, o ajuizamento da AIME e do RCED. O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em que também se assentou que o interesse de agir persiste até a data da diplomação.

Já no que diz respeito às condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97), para se evitar o denominado “armazenamento tático de indícios”, estabeleceu-se que o interesse de agir persists até a data das eleições,

contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta.

Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei nº 9.504/97, mas sim o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Essa equiparação estimularia os candidatos não eleitos, que porventura tenham cometido deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem as contas. Desconsideraria ainda que, embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (art. 19 da Res.-TSE nº 22.250/2006). Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, não há outros instrumentos processuais – além da AIJE e da representação – que possibilitem a apuração de irregularidades nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97). Tendo em vista que a sanção prevista pela violação ao mencionado dispositivo representa apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação.

Durante o período eleitoral, os juízes auxiliares são competentes para processar as ações propostas com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, o que não exclui a competência do corregedor, pela conexão, quando a ação tiver por objeto a captação ilícita de recursos cumulada com o abuso do poder econômico.

O MPE é parte legítima para propor a AIJE com base no art. 30-A. Ademais, essa ação pode ser proposta em desfavor do candidato não eleito, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições, não se podendo arguir a capacidade de influenciar no resultado do pleito.

Na hipótese de irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha, aplica-se a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação, quando já houver sido outorgado, nos termos do § 2º do art. 30-A. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócuas a previsão contida no art. 30-A, limitando-o a mais uma hipótese de abuso de poder. Para incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Quanto à imputação de abuso de poder, para aplicação da pena de inelegibilidade, necessária é a prova de que o ilícito tenha tido potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de decadência. No mérito por unanimidade, deu provimento ao recurso.

*Recurso Ordinário nº 1.540/PA, rel. Min. Felix Fischer, em 28.4.2009.*

# SESSÃO ADMINISTRATIVA

## Criação de zona eleitoral. Desmembramento. Requisitos. Atendimento.

Atendidos os requisitos exigidos pela Res.-TSE nº 19.994/97, conclui-se, à vista das informações prestadas, pela inexistência de óbices ao desmembramento da 33ª Zona Eleitoral de Campinas/SP, decidido pelo TRE/SP.

Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral nº 351/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 28.4.2009.*

## Processo administrativo. Tribunais regionais eleitorais. Remoção a pedido. Necessidade.

É entendimento desta Corte que a movimentação de servidor de um TRE para outro de mesma hierarquia na administração pública pode se dar, exclusivamente, na modalidade “a pedido”.

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de reconsideração. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.977/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 23.4.2009.*

## PUBLICADOS NO DJE

### Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.227/AL

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Agravo regimental. Ação cautelar. Extinção. Manutenção da decisão agravada.

1. Inviável a atribuição de efeito suspensivo quando não demonstrada a plausibilidade jurídica do recurso especial.
2. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 29.4.2009.**

### Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.233/SP

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Ação cautelar. Efeito ativo. Competência da Justiça Eleitoral. Perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.

1. A competência para apreciação de pedido de perda de mandato eletivo, por ato de infidelidade partidária, é da Justiça Eleitoral, conforme disciplinado pela Res.-TSE nº 22.610/2007 e nos termos da manifestação do Supremo Tribunal Federal.

2. Afigura-se plausível a argumentação do requerente de que ato de Presidência de Assembléia Legislativa que nega a suplente o direito à assunção ao cargo de deputado, sob o fundamento de infidelidade partidária, consubstancia usurpação da competência desta Justiça Especializada e ofensa à garantia de ser processado e julgado pela autoridade competente (art. 5º, LIII, da Constituição Federal de 1988).

3. Inferindo-se a plausibilidade das alegações do autor, é de se conceder o pretendido efeito ativo a recurso em mandado de segurança.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 29.4.2009.**

### Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.239/MG

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Agravo regimental. Ação cautelar. Extinção. Ação rescisória.

– Por evidente o não cabimento da via eleita, não há como acolher a pretensão do requerente de extinguir, por meio de medida cautelar, a ação rescisória proposta por candidata ao cargo de prefeito, em que se discute a desconstituição da decisão indeferitória do pedido de registro da autora.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 29.4.2009.**

### Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 374/BA

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Agravo regimental. Ação rescisória.

– A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral para desconstituir decisão que contenha declaração de inelegibilidade, não se prestando para discutir condição de elegibilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 29.4.2009.**

### Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.281/PA

**Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** Agravo regimental no agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Pintura em muro particular. Dimensões superiores a 4m<sup>2</sup>. Aplicação da Res.-TSE nº 22.246/2006. Impossibilidade. *Outdoor*. Não configuração. Aplicação de multa. Vedações. Retirada da propaganda. Irrelevância. Precedentes.

I – Em relação às eleições de 2006, não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, ao candidato que promova pintura em muro

de propriedade particular, com área superior a quatro metros quadrados, pois tal engenho não pode ser equiparado a *outdoor* ante a falta de regulamentação específica.

II – Se não houve prática de propaganda irregular, é irrelevante discutir se a remoção do artefato, no prazo estabelecido na notificação judicial, elide, ou não, a aplicação da penalidade. A multa, de qualquer forma, é indevida.

III – Agravo regimental improvido.

**DJE de 29.4.2009.**

#### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.993/MG**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Intempestividade. Recurso especial. Descabimento. Prestação de contas. Campanha eleitoral.

1. Não sendo conhecidos os embargos de declaração opostos contra o despacho que negou seguimento ao recurso especial, não há falar em interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento.

2. Decisão agravada em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de somente ser cabível recurso especial eleitoral contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional, não podendo ser admitido contra acórdão regional que examina prestação de contas de campanha, por consubstanciar matéria eminentemente administrativa. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 29.4.2009.**

#### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.331/SP**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Filiação partidária. Duplicidade.

– A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que, apenas se comprovada a comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária, antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, afasta-se a incidência da duplicidade de filiação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 27.4.2009.**

#### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.459/SP**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2008. Propaganda eleitoral. Multa. Reiteração dos argumentos apresentados no recurso. Não provimento.

1. Nos bens particulares, a retirada da propaganda que configure *outdoor* é uma das formas de punição ao infrator. Deve ser aplicada juntamente com a pena de multa.

2. Os agravantes devem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a simplesmente reproduzir no agravo as razões do recurso.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 29.4.2009.**

#### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.514/SP**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Questão suscitada em embargos de declaração. Prequestionamento. Não configuração. Eleições 2008. Comitê. Propaganda eleitoral. Verificação. Dimensão. 4m<sup>2</sup>. Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ. Notificação. Retirada. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Bem particular. Inaplicabilidade. Dissídio jurisprudencial. Similitude fática. Não demonstração. Não provimento.

1. Os embargos de declaração não se prestam à inovação das razões recursais, não havendo considerar prequestionada matéria não suscitada nas contrarrazões do recurso eleitoral. Precedentes: STF, 1ª Turma, AgRAI nº 711.603/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 6.3.2009; TSE, AgRREspe nº 26.883/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 4.6.2008; REspe nº 28.121/RR, rel. Min. José Delgado, DJ de 14.4.2008; AgRREspe nº 25.407/MA, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 11.5.2007.

2. No caso vertente, o e. Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito do tema versado no art. 16 da Constituição. Os agravantes suscitaram a discussão acerca do art. 16 da Constituição apenas nos embargos de declaração opostos na origem, tendo ficado silentes quanto ao tema em todas as manifestações anteriores nestes autos, inclusive nas contrarrazões ao recurso interposto no e. TRE/SP.

3. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula o Tribunal *ad quem*. Precedentes: AgRREspe nº 27.863/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 8.9.2008; AgRAI nº 6.109/SE, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.3.2007; AI nº 3.510/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 23.5.2003.

4. Concluir diversamente do assentado pela Corte de origem que as placas publicitárias, colocadas lado a lado, conferiam efeito visual a superar o limite legal, implica o revolvimento de fatos e provas. Incidência das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

5. Nas Eleições 2008, não se admitem placas em comitês com dimensões superiores a 4m<sup>2</sup>, conforme evolução da jurisprudência do c. TSE: AgRREspe nº 27.859/RS, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14.4.2008; REspe nº 27.696/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1.2.2008.

6. Não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 quando o caso concreto cuidar de bem particular. Precedentes: AgRAI nº 9.933/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 16.3.2009; AgRAI nº 9.522/SP, de minha relatoria, DJ de 10.2.2009; AgRAI nº 9.523/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 10.2.2009.

7. O conhecimento do recurso especial eleitoral interposto com esteio no dissídio pretoriano, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar a similitude fática entre os arrestos confrontados, o que inexistiu na espécie. Precedentes: AgRREspe nº 34.427/MA, rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE* de 19.2.2009; AgRRespe nº 31.739/SP, de minha relatoria, PSESS de 3.12.2008. Agravo regimental não provido.

**DJE de 27.4.2009.**

#### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.684/SP**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Representação. Artigos 73 e 77 da Lei nº 9.504/97.

1. Se a parte interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática proferida pelo relator, não é possível a interposição de novo agravo, porquanto configurada a preclusão consumativa.

2. Para rever o entendimento da Corte de origem, que assentou não haver provas suficientes para demonstrar a prática de condutas vedadas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

1º Agravo regimental desprovido.

2º Agravo regimental não conhecido.

**DJE de 29.4.2009.**

#### **Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.187/BA**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Mandado de segurança. Cópia do acórdão recorrido. Ausência. Instrução deficiente. Supressão da deficiência. Impossibilidade. Contra decisão transitada em julgado. Não provimento.

1. Sendo a cópia dos acórdãos recorridos peças indispensáveis à instrução do mandado de segurança que visa a emprestar efeito suspensivo a recurso especial, não se admite que a parte supra essa ausência somente por ocasião do agravo regimental. Precedentes: AgRg na AC nº 2.433/PI, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 18.8.2008; AgRg na AC nº 2.340/AM, de minha relatoria, *DJ* de 6.6.2008.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, não é cabível mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado, *ex vi* da Súmula nº 268 do c. Supremo Tribunal Federal. Precedente: MS nº 3.498, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 27.10.2006.

3. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 29.4.2009.**

#### **Agravo Regimental na Petição nº 2.980/DF**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Agravo regimental. Ação declaratória de justa causa. Desfiliação pelo partido. Perda de objeto. Art. 1º, § 3º da Res.-TSE 22.610/2007. Sanção. Motivação. Questão *interna corporis*. Art. 17, § 1º da Constituição. Não provimento.

1. A ação declaratória de justa causa encontra respaldo no art. 1º, § 3º da Res.-TSE nº 22.610/2007. Contudo, referida norma impõe, como condição da ação, que o postulante encontre-se no papel de "mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se" do partido pelo qual se elegeu. No caso, como o próprio Democratas (DEM) editou a Res. nº 070/2009, impondo ao agravante o desligamento do Partido, impossível que se concretize quaisquer das condições impostas pela norma, quais sejam, que o mandatário se encontre na situação de quem "se desfiliou ou pretenda desfiliar-se". Nesse passo, perde utilidade a pretensão de que seja declarada justa causa para fundamentar a outrora pretendida desfiliação do agravante.

2. Diante da autonomia assegurada no art. 17, § 1º, CR/88, os partidos políticos estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral apenas quanto aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral. Não compete à Justiça Eleitoral, por meio da ação declaratória de justa causa, avaliar as razões que levaram o partido a sancionar o agravante com a perda do mandato. A perda de objeto da presente ação não exclui a apreciação de eventuais nulidades do procedimento que culminou com a denominada "desfiliação" do agravante, na via processual própria (ED no AgRg no REspe nº 23.913/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 26.10.2004).

3. Correta a decisão agravada ao vislumbrar a perda de objeto da ação declaratória de justa causa, tendo em vista o desligamento do agravante pelo partido. Agravo a que se nega provimento.

**DJE de 27.4.2009.**

#### **Agravo Regimental na Reclamação nº 592/SC**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Eleições 2008. Agravo regimental. Reclamação. Hipóteses de cabimento. Ausência.

É pacífico o entendimento do TSE no sentido de que o ato do juiz eleitoral que deixa de aplicar ou aplica mal norma de resolução do Tribunal Superior Eleitoral está sujeito ao recurso próprio perante os tribunais regionais eleitorais. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

**DJE de 29.4.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.275/RJ**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Registro de candidatura. Ausência. Citação.

– A alegação de nulidade do processo de registro por eventual ausência de citação do candidato não pode

ser examinada em sede de recurso especial interposto por parte diversa, além do que a matéria nem sequer foi objeto de exame pela Corte de origem.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 29.4.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.303/RJ**

**Relator originário: Ministro Eros Grau**

**Redator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Registro de candidatura. Certidão criminal. Suspensão de direitos políticos.

1. Se as certidões criminais apresentadas pelo candidato no seu pedido de registro não preenchem os requisitos legais, deve ser-lhe dada oportunidade de sanar eventual irregularidade, no prazo de 72 horas, conforme dispõe o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não se podendo, sem essa intimação prévia, indeferir o registro à falta da referida documentação.

2. Tendo em vista que o candidato se antecipou a essa intimação e trouxe aos autos as certidões criminais, é de se considerar suprida a irregularidade.

3. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, a suspensão de direitos políticos por ato de improbidade depende de decisão expressa e motivada do juízo competente.

4. A condenação de candidato por ato de improbidade administrativa – ainda que decorrente de afronta à Lei de Licitações – não gera inelegibilidade, se a sentença, em sede de ação civil pública, não impôs expressamente a suspensão de direitos políticos.

Agravo regimental desprovido.

**DJE de 27.4.2009.**

#### **Agravos Regimentais no Recurso contra Expedição de Diploma nº 661/SE**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Agravos regimentais com o mesmo objeto. Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Pedido de desistência. Extinção do feito sem resolução do mérito. Impossibilidade. Matéria de ordem pública. Ministério Público Eleitoral. Legitimidade ativa superveniente. Possibilidade. Não provimento.

1. Em recurso contra expedição de diploma, a desistência manifestada pelo recorrente não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria. Precedentes: REspe nº 26.146/TO, rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.2007; AgRgREspe nº 18.825/MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.4.2001.

2. Não há interesse recursal antes que seja proferida decisão que contrarie interesse jurídico do recorrente. Na espécie, a decisão agravada não assentou ser indispensável que o *Parquet* assuma o polo ativo para que este RCED tenha prosseguimento, mesmo porque o Ministério Público Eleitoral ainda não se pronunciou a respeito do seu interesse em assumir a titularidade

da ação. Assim, neste ponto, falta interesse recursal aos agravantes.

3. Agravos regimentais não providos.

**DJE de 29.4.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 669/AL**

**Relator: Ministro Ari Pargendler**

**Ementa:** Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade (art. 262, I, do Código Eleitoral). A sentença que declara a inelegibilidade só produz efeitos após o respectivo trânsito em julgado (LC nº 64/90, art. 15). Conseqüentemente, se tiver como objeto a inelegibilidade, o recurso contra expedição de diploma instruído por ação de investigação eleitoral só pode prosperar quando nesta já houver sentença definitiva. Recurso contra expedição de diploma desprovido.

**DJE de 27.4.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.313/RJ**

**Relator: Ministro Caputo Bastos**

**Ementa:** Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado federal. Câmara Municipal. Rejeição. Contas. Obtenção. Tutela antecipada. Suspensão. Inelegibilidade. Pronunciamento. Tribunal de Contas Estadual. Contas. Ordenador de despesas. Parecer prévio. Ausência. Decisão. Poder Legislativo competente.

1. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o deferimento de tutela antecipada em sede de ação desconstitutiva ajuizada contra decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas do candidato, quando do exercício do cargo de prefeito, tem o condão de suspender a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. A competência para o julgamento das contas do prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas.

Agravos regimentais desprovidos.

**DJE de 27.4.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2.252/MT**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Agravo regimental. Recurso ordinário. Protocolo em tribunal diverso. Intempestividade. Não conhecimento.

1. A tempestividade do recurso é aferida pela data do protocolo neste Tribunal, portanto é irrelevante o dia em que a petição foi apresentada em juízo diverso. À parte incumbe interpor o recurso cabível, no prazo oportuno, perante o juízo competente. Precedentes: STJ, 3ª Turma, AgRAGRResp nº 830.524/DF, rel. Min. Sidnei Beneti, DJE de 15.9.2008; STJ, 5ª Turma,

AgREDREsp nº 865.490/DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, *DJE* de 15.9.2008. *In casu*, a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente da decisão agravada em 12.3.2009 e o recurso foi protocolado no c. TSE em 31.3.2009.

2. Agravo regimental não conhecido.

**DJE de 29.4.2009.**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 16.254/RN**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Embargos de declaração. Preliminar. Falta. Intimação pessoal. União. Decisão agravada.

1. Nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, a União deve ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais nos feitos em que atue.
2. Averiguada a falta de intimação pessoal do representante da União, no que concerne à decisão do relator que negou seguimento a recurso especial, é de se reconhecer a nulidade do acórdão embargado, a fim de que seja efetivada a referida comunicação processual.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

**DJE de 29.4.2009.**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.982/GO**

**Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Inadmissibilidade. Agravo não provido. Embargos declaratórios. Petição encaminhada por fac-símile. Transmissão deficiente. Embargos parcialmente conhecidos e rejeitados.

**DJE de 27.4.2009.**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 30.153/SP**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Embargos de declaração. Eleições 2008. Registro de candidato. Rejeição de contas. Reconhecimento. Omissão. Julgado. Exame. Sanabilidade.

1. A contradição, segundo ensinamento da doutrina, se revela por “proposições inconciliáveis” no julgado e a omissão se apresenta quando a decisão deixa de apreciar questões relevantes ao desate da causa.
2. Consoante jurisprudência do TSE, não havendo pronunciamento acerca da sanabilidade das contas é medida que se impõe o retorno dos autos à Corte de origem para apreciação da matéria.
3. Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

**DJE de 27.4.2009.**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 30.951/SC**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Inexistência de omissão e contradição. Rejeição.

I – O cabimento do especial pela divergência (art. 276, I, b, do CE) pressupõe existir decisão colegiada.

II – A contradição a embasar a interposição do recurso integrativo requer a dissonância entre as premissas lançadas na fundamentação desenvolvida e a conclusão da parte dispositiva do acórdão.

III – Embargos de declaração rejeitados.

**DJE de 27.4.2009.**

**2<sup>os</sup> Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.158/MG**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Embargos declaratórios. Omissão.

1. Em que pese o precedente invocado pelo embargante, a orientação deste Tribunal, a teor de diversos precedentes, firmou-se no sentido da exigência de obtenção de tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, inclusive em relação àqueles candidatos que ajuizaram ação desconstitutiva antes da mudança jurisprudencial no âmbito desta Corte.

2. A questão relativa à incompetência do Tribunal de Contas da União para julgar contas de chefe de Poder Executivo já foi devidamente enfrentada no acórdão embargado.

Embargos acolhidos, em parte, sem efeitos modificativos.

**DJE de 28.4.2009.**

**4<sup>os</sup> Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.275/RJ**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Quartos embargos. Omissão. Ausência.

1. A reiteração de alegações já analisadas por esta Corte superior evidencia o caráter protelatório dos quartos embargos de declaração opostos pela parte recorrente, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

2. Conforme jurisprudência do Tribunal, o reconhecimento do caráter procrastinatório dos embargos enseja a aplicação de multa, segundo estabelece o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Embargos não conhecidos.

**DJE de 29.4.2009.**

**2<sup>os</sup> Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.348/SP**

**Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** Eleições 2008. Segundos embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas caracterizada. Tentativa de rejugar a causa, por meio de renovação de alegações. Nítido caráter protelatório dos embargos. Aplicação de multa. Precedentes.

I – A renovação de alegações já apreciadas pela Corte revela o caráter protelatório dos embargos, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

II – Rejeito os embargos declaratórios.

**DJE de 27.4.2009.**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.609/BA**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Embargos de declaração. Ausência de omissão.

1. Inexiste omissão quando a decisão embargada está fundamentada, embora de forma contrária aos interesses da parte embargante.

2. Os embargos não se prestam à rediscussão de matéria anteriormente apreciada.

3. Embargos rejeitados.

**DJE de 30.4.2009.**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.039/BA**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Indeferimento. Registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas. Provimento liminar após o pedido de registro. Inadmissibilidade. Omissão. Contradição. Ausência.

1. Conforme salientado no acórdão embargado, o recorrente não logrou êxito em demonstrar que o ajuizamento da ação desconstitutiva, somente após o pedido de registro, não se deu por desídia de sua parte.

2. Não existindo vícios no acórdão embargado a serem sanados, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

**DJE de 29.4.2009.**

**Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 32.507/AL**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Ausência de instrumento de mandato. Inexistência do recurso.

1. Inexistem os embargos de declaração opostos por advogado sem instrumento de mandato nos autos.

2. Embargos rejeitados.

**DJE de 29.4.2009.**

**Embargos de Declaração na Representação nº 686/RJ**

**Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** Embargos de declaração na representação. Pedido de direito de resposta. Alegada ofensa veiculada em programa partidário. Ausência de legitimidade ativa do BNDES. Não incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Embargos não conhecidos.

I – Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que “o direito de resposta prescrito no art. 58, § 1º, da Lei nº 9.504/97 contempla somente candidatos, partidos e coligações. Outras pessoas são atendidas pela Lei de Imprensa” (Ac. nº 700, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 17.8.2004).

II – Embargos não conhecidos.

**DJE de 28.4.2009.**

**Habeas Corpus nº 618/RO**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** *Habeas corpus*. Nulidade. Recebimento da denúncia por juiz suspeito.

1. O recebimento da denúncia por juiz suspeito gera nulidade desde o recebimento da denúncia.

2. Ordem concedida.

**DJE de 28.4.2009.**

**Habeas Corpus nº 636/CE**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** *Habeas corpus*. Suspensão. Ação penal.

1. Se na denúncia narram-se fatos que evidenciam indícios de materialidade e autoria dos delitos imputados ao paciente, não há como se acolher o pleito de suspensão do curso da ação penal.

2. Não é cabível, na via estreita do *habeas corpus*, o exame da existência ou não de dolo específico da conduta supostamente delituosa, questão que será oportunamente esclarecida com a instrução do feito e analisada por ocasião do julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Ordem denegada.

**DJE de 29.4.2009.**

**Mandado de Segurança nº 4.188/PR**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Mandado de segurança. Ato de relator no TRE. Ausência. Teratologia. Competência da própria Corte de origem. Indeferimento.

– Prevalece o pacífico entendimento de que, não se tratando de decisão manifestamente teratológica, o Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar mandado de segurança contra os atos de seus membros em matéria administrativa e em matéria judicial suscetível de recurso.

– Indeferida a inicial.

**DJE de 28.4.2009.**

**Petição nº 2.766/DF**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Pedido. Perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Justa causa. Grave discriminação pessoal.

1. A expressiva votação obtida por parlamentar, que logrou votos superiores ao quociente eleitoral, não o exclui da regra de fidelidade partidária.

2. Embora a grave discriminação pessoal, a que se refere o inciso IV, do § 1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, possa, em regra, estar relacionada a aspectos partidários, não se pode excluir outros aspectos do conceito de justa causa para a desfiliação, inclusive os essencialmente pessoais, o que envolve, até mesmo, questões de nítida natureza subjetiva.

3. Hipótese em que a permanência do deputado no partido pelo qual se elegeu se tornou impraticável, ante a sucessão de fatos que revelaram o abandono e a falta de apoio ao parlamentar, configurando, portanto, grave discriminação pessoal, apta a ensejar justa causa para a migração partidária.

Pedido improcedente.

**DJE de 29.4.2009.**

#### **Petição nº 2.773/DF**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Petição. Decretação. Perda. Mandato eletivo. Deputado federal. Fidelidade partidária. Res.-TSE nº 22.610/2007. Preliminares rejeitadas. Desfiliação. Justa causa. Configuração. Pedido improcedente.

1. Preliminares de incompetência do juízo, ilegalidade do rito, decadência e inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007 rejeitadas.

2. A modificação da posição do partido em relação a tema de grande relevância configura justa causa para a migração partidária de filiado.

3. Reconhecimento de existência de justa causa para a desfiliação partidária.

**DJE de 29.4.2009.**

#### **Recurso Especial Eleitoral nº 28.857/RS**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Eleições 2008. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. *Outdoor*. Desequilíbrio na competição. Lei nº 11.300/2006 (art. 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008).

I – É entendimento pacífico desta Corte que “o uso de *outdoor*, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual” (REspe nº 26.235/MG, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 3.6.2008).

II – Recurso especial a que se dá provimento.

**DJE de 27.4.2009.**

#### **Recurso Especial Eleitoral nº 35.092/MG**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o prazo para recurso contra decisão de juízo eleitoral em representação por captação ilícita de sufrágio é de 24 horas, não se aplicando o de 3 dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

2. Embora a parte final do art. 41-A da Lei das Eleições estabeleça que deva ser observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, essa

disposição aplica-se apenas ao rito, incidindo, para fins de recurso contra a decisão, a regra expressa do § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Recursos providos.

**DJE de 29.4.2009.**

#### **Recurso Especial Eleitoral nº 35.254/TO**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Novas eleições. Inelegibilidade. Não-caracterização.

– O prazo de desincompatibilização para candidato que não participou do pleito anulado é de 24 horas, contadas da escolha em convenção, a teor do que dispõe a Res.-TSE nº 21.093/SP.

– A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, quando da renovação do pleito, reabre-se todo o processo eleitoral, sendo possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, não havendo falar em violação à Lei Complementar nº 64/90.

**DJE de 27.4.2009.**

#### **Recurso Ordinário nº 1.363/SE**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Recurso ordinário. Investigação judicial. Apresentador. Programa de rádio.

1. Para a procedência da investigação judicial, fundada em uso indevido de meio de comunicação social, exige-se a demonstração da potencialidade do ato em influir no resultado do pleito.

2. Não se evidencia a indispensável potencialidade no que concerne à veiculação de programa de rádio, em algumas oportunidades, ocorridas 14 meses antes do pleito, em que o apresentador fez menção à candidatura e enalteceu qualidades pessoais e parlamentares.

3. Hipótese em que o fato narrado na investigação foi objeto de representação por propaganda eleitoral antecipada, tendo sido o investigado condenado por tal prática.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

**DJE de 27.4.2009.**

#### **Resolução nº 22.948, de 30.9.2008**

**Processo Administrativo nº 19.899/GO**

**Relator originário: Ministro Ari Pargendler**

**Redator para a resolução: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Processo administrativo. Eleições 2008. Quitação eleitoral. Alcance de nova regulamentação. Prestação de contas. Omissão. Apresentação extemporânea. Desaprovação. Aplicação a partir do pleito municipal de 2008. Alteração das instruções que disciplinam a matéria.

A restrição à obtenção de quitação eleitoral em decorrência de prestação de contas após o prazo definido nas instruções pertinentes à arrecadação e à aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e à prestação de contas nas eleições

municipais de 2008, bem como na hipótese de desaprovação das contas, somente alcançará situações verificadas a partir do referido pleito, não atingindo eleições anteriores.

Alteração das instruções pertinentes para, ultrapassado o período do mandato ao qual concorreu o candidato inadimplente, subsistindo a omissão, estender os efeitos da restrição à quitação eleitoral até a efetiva apresentação das contas.

**DJE de 30.4.2009.**

**Resolução nº 23.021, de 17.3.2009**

**Petição nº 96/SP**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Petição. Partido Social Democrata Cristão (PSDC). Alteração estatutária. Lei nº 9.096/95 e Res.-TSE nº 19.406/95. Requisitos preenchidos. Deferimento.

1. Atendidos os requisitos legais, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultantes de deliberação do órgão competente de partido político.  
2. Pedido deferido.

**DJE de 27.4.2009.**

**Resolução nº 23.022, de 17.3.2009**

**Petição nº 2.971/BA**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Município. Desmembramento. Plebiscito. Impossibilidade. Viabilidade. Procedimento. Anterioridade. Edição lei complementar. Previsão. Jurisprudência STF e TSE.

1. Competência exclusiva dos tribunais regionais eleitorais para expedição de resolução sobre a forma de consulta plebiscitária. Precedentes.  
2. É impossível a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios antes da edição da lei complementar federal a que se refere o art. 18, § 4º, da Constituição do Brasil.

Pedido indeferido.

**DJE de 30.4.2009.**

**Resolução nº 23.025, de 19.3.2009**

**Consulta nº 1.578/DF**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Consulta. Vice-prefeito. Reeleito. Substituição titular. Candidatura. Prefeito. Pleito subsequente. Possibilidade.

– Desde que as substituições não tenham ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito, o vice-prefeito, reeleito, que tenha substituído o titular, nos dois mandatos, poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente.

**DJE de 27.4.2009.**

**Resolução nº 23.026, de 19.3.2009**

**Processo Administrativo nº 19.780/BA**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Servidor. TRE/BA. Afastamento do país. Realização de doutorado.

1. Há vedação imposta pelo § 2º do art. 96-A da Lei nº 11.907, que restringe o afastamento para a realização de programas de doutorado a servidores titulares de cargo efetivo no respectivo órgão há pelo menos 4 (quatro) anos.

2. Não foi atendido um dos requisitos legais autorizadores do afastamento.

Pedido indeferido.

**DJE de 30.4.2009.**

**Resolução nº 23.027, de 24.3.2009**

**Consulta nº 1.669/DF**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Consulta. Vereador. Número. Fixação. Lei Orgânica do Município. Decreto legislativo. Conflito de normas. Não conhecimento.

Resolver conflito de normas que fixam, de forma diversa, número de vereadores no município refoge à competência da Justiça Eleitoral.

Consulta não conhecida.

**DJE de 27.4.2009.**

**Resolução nº 23.028, de 24.3.2009**

**Consulta nº 1.680/DF**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Consulta. Fidelidade partidária. Vereador. Suplente. Mudança. Agremiação partidária. Não conhecimento.

A migração partidária de suplente não constitui matéria eleitoral.

Consulta não conhecida.

**DJE de 27.4.2009.**

**Resolução nº 23.030, de 26.3.2009**

**Consulta nº 1.685/DF**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Consulta. Questão *sub judice*. Justiça Eleitoral.

– Não há como enfrentar questionamentos formulados pelo conselente a respeito de questão litigiosa submetida à Justiça Eleitoral, porquanto eventual resposta implicaria pronunciamento sobre caso concreto ou mesmo prejulgamento acerca da matéria *sub judice*.

Consulta não conhecida.

**DJE de 27.4.2009.**

---

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm)

**Resolução nº 23.032, de 24.3.2009**  
**Processo Administrativo nº 19.620/MG**  
**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Processo administrativo. Proposta de alteração da estrutura administrativa. TRE/MG. Notícia de erro material na proposta enviada.

1. Homologam-se as alterações explicitadas na Res.-TRE/MG nº 737/2008, na sua integralidade, por estar em conformidade com o disposto na Res.-TSE nº 22.138/2005.

**DJE de 27.4.2009.**

**Resolução nº 23.033, 2.4.2009**  
**Petição nº 2.698/SP**  
**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Altera a Res. nº 22.714, de 28 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a fiscalização do sistema eletrônico de votação, a votação paralela e a cerimônia de assinatura digital.

**DJE de 29.4.2009.**

## DESTAQUE

**Resolução nº 23.033, de 2.4.2009**  
**Petição nº 2.698/SP**  
**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

Altera a Res. nº 22.714, de 28 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a fiscalização do sistema eletrônico de votação, a votação paralela e a cerimônia de assinatura digital.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Acrescentar o art. 14-A ao Capítulo III da Res. nº 22.714, de 28.2.2008, com a seguinte redação:

Art. 14-A. Nas eleições suplementares ou extemporâneas, após a notificação oficial da decisão judicial que tenha autorizado a realização de nova eleição, caso necessário, os programas de computador serão atualizados pelo TSE.

§ 1º Havendo necessidade de modificação dos programas a serem utilizados nas eleições suplementares, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para análise, compilação, assinatura digital, lacração e testes dos programas modificados.

§ 2º A convocação será realizada por meio de correspondência, com aviso de recebimento, com a antecedência mínima de 2 (dois) dias.

§ 3º A Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas terá duração mínima de 2 (dois) dias.

§ 4º No prazo de 2 (dois) dias, a contar do término do período destinado à cerimônia, os partidos políticos, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão apresentar impugnação fundamentada ao TSE.

§ 5º A publicação dos resumos digitais dos programas utilizados nas eleições suplementares obedecerá aos procedimentos previstos nos arts. 10 e 11 desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 2 de abril de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FERNANDO GONÇALVES, relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) nos seguintes termos (fls. 3):

[...] se os programas de computador do sistema eleitoral a serem utilizados por este colendo Tribunal em futuras eleições suplementares ou eleições renovadas decorrentes de eleições de 2006, tanto de primeiro turno como de eventual 2º turno, deverão ser apresentados aos interessados na Cerimônia de Apresentação dos Sistemas já em andamento desde abril de 2006, para que se dê cumprimento à lei e a correta fiscalização destas eleições pelos partidos políticos.

Na sessão de 14 de junho de 2007, neste Tribunal, por unanimidade, essa consulta foi recebida como petição, assentando-se que o tema seria objeto de exame quando elaboradas as instruções relativas ao pleito de 2008 (fls. 101).

A Assessoria Especial da Presidência (Asesp), considerando não haver sido a matéria analisada na oportunidade da elaboração daquelas instruções e não

existir óbice temporal ao seu exame, uma vez que se trata de proposta relativa a eleições suplementares, sugere o aditamento da Res.-TSE nº 22.714/2008, a fim de que seja regulamentada “para as eleições que vierem a ser renovadas no decorrer dos quatro anos subsequentes ao pleito de 2008” (fls. 116).

Em 2 de setembro de 2008, os autos foram encaminhados à Presidência com sugestão de o processo ser redistribuído ao relator das instruções (fls. 125), fato ocorrido no dia 22, com recebimento neste gabinete dia 23 (fls. 128).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) encaminha proposta, nos termos da Informação-Asplan/STI nº 086 , para a inclusão do art. 13-A (fls. 129-131).

Como a redação sugerida pela STI não contemplava a adequação de todos os prazos disciplinados na resolução, de forma a atender ao estatuto no art. 224 do Código Eleitoral e no art. 66 da Lei nº 9.504/97, a questão foi novamente submetida à unidade técnica do TSE. Sobreveio a Informação-Asplan/STI nº 007/2009 (fls. 140-142), em que os prazos fixados no art. 66 da Lei das Eleições foram adequados para se tornarem factíveis no caso de eleições suplementares, sendo elaborada nova redação para o art. 13-A.

Em manifestação superveniente (fls. 146-151), a Asesp pondera ser mais apropriado incluir o dispositivo na resolução como art. 14-A, em vez de 13-A, e propõe alteração no respectivo § 5º para que a redação se torne mais clara e objetiva. Ainda anexa a minuta de alteração (fls. 154-155).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, acolhendo as

manifestações da Asesp, defiro a inclusão do art. 14-A à Res.-TSE nº 22.714/2008, o qual, nos termos da minuta proposta (fls. 154-155), terá a seguinte redação:

Art. 14-A. Nas eleições suplementares ou extemporâneas, após a notificação oficial da decisão judicial que tenha autorizado a realização de nova eleição, caso necessário, os programas de computador serão atualizados pelo TSE.

§ 1º Havendo necessidade de modificação dos programas a serem utilizados nas eleições suplementares, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para análise, compilação, assinatura digital, lacração e testes dos programas modificados.

§ 2º A convocação será realizada por meio de correspondência, com aviso de recebimento, com a antecedência mínima de 2 dias.

§ 3º A cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas terá duração mínima de 2 (dois) dias.

§ 4º No prazo de 2 dias, a contar do término do período destinado à cerimônia, os partidos políticos, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão apresentar impugnação fundamentada ao TSE.

§ 5º A publicação dos resumos digitais dos programas utilizados nas eleições suplementares obedecerá aos procedimentos previstos nos arts. 10 e 11 desta resolução.

É o voto.

DJE de 29.4.2009.